

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JÚLIA ALVES PRAXEDES DE SOUZA

A EFETIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DOS PROGRAMAS DE
INTEGRIDADE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E SEUS PRINCIPAIS
DESAFIOS

São Paulo

2021

JÚLIA ALVES PRAXEDES DE SOUZA

A EFETIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DOS PROGRAMAS DE
INTEGRIDADE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E SEUS PRINCIPAIS
DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela
em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Ms. Eduardo Stevanato Pereira de Souza

São Paulo

2021

JÚLIA ALVES PRAXEDES DE SOUZA

A EFETIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DOS PROGRAMAS DE
INTEGRIDADE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E SEUS PRINCIPAIS
DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela
em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Stevanato Pereira de Souza

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dra. Lilian Regina Gabriel Moreira Pires

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Antônio Cecílio Moreira Pires

Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, que desde o princípio me apoiaram, acreditaram nos meus sonhos e prezaram pela minha educação e felicidade. Graças ao esforço e dedicação de ambos, tive a oportunidade de embarcar nessa jornada que foi um divisor de águas na minha vida, transformando-a para sempre.

Em continuidade, agradeço aos outros membros da minha família e aos amigos que fiz nessa linda trajetória, uma vez que sempre estiveram ao meu lado contribuindo para que eu desfrutasse da melhor maneira possível todos os momentos da minha graduação, inclusive durante esses dois últimos anos atípicos de pandemia.

Por último e não menos importante, agradeço também a todos os docentes da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, grandes responsáveis por todos os ensinamentos transmitidos ao longo desses cinco maravilhosos anos, assim como aos demais funcionários igualmente essenciais para a existência da instituição.

A maioria das pessoas pensam que coragem diz respeito a ausência de medo. A ausência de medo não tem o mesmo significado que coragem; é algum tipo de dano cerebral. Coragem é a capacidade de seguir em frente apesar do medo ou da dor. (M. Scott Peck)

A EFETIVIDADE NA INSTAURAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS

Júlia Alves Praxedes de Souza

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise das legislações em âmbito nacional e internacional que versam sobre o combate à corrupção e de que modo é possível adequá-las à realidade das Micro e Pequenas Empresas brasileiras, responsáveis pela geração de empregos e pela manutenção da economia do país. Dessa forma, o presente estudo teve por objetivo realizar uma análise sistematizada dos elementos que integram um programa de *compliance* em Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de avaliar a real capacidade desse setor em implementá-lo, sem comprometer sua subsistência e competitividade.

Palavras-chave: Corrupção; Micro e Pequenas Empresas, Compliance; Efetividade

ABSTRACT

The scope of this work is the analysis of national and international legislation that deal with the fight against corruption and how it is possible to adapt them to the reality of brazilian Micro and Small Businesses, responsible for generating jobs and maintaining the country's economy. Consequently, this study aimed to carry out a systematic analysis of the elements that make up a compliance program for Micro and Small Enterprises, with an ability to assess the real capacity of this sector being implemented, without compromising its livelihood and competitiveness.

Key words: Corruption; Micro and Small Businesses; Compliance; Effectiveness

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Movimentos Globais de Combate à Corrupção. 2.1 Convenções Internacionais. 2.1.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção – Organização dos Estados Americanos (OEA). 2.1.2 Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – OCDE. 2.1.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). 2.2 Legislações Internacionais de Combate à Corrupção. 2.2.1 Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). 2.2.2 UK Bribery Act. 3 A lei anticorrupção brasileira e seu decreto regulador. 4. Programas de Integridade na nova Lei de Licitações: Parâmetros e Desafios. 5 As Micros e Pequenas Empresas e sua Importância. 5.1 As Micro e Pequenas Empresas no Cenário Econômico. 5.2 Empresas Familiares. 5.3 Programa de Integridade para Micro e Pequenas Empresas. 6 Conclusão. 7 Referências

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a integridade de fornecedores e o combate à corrupção têm, cada vez mais, assumido importante papel no país. E isso não se resume apenas à realidade do mercado. O próprio Estado tem adotado medidas para que suas relações com fornecedores sejam mais transparentes, íntegras, eficientes e de qualidade. (Mendes, 2017, p. 11)

As fraudes corporativas são um tema que despertam preocupação nos investidores, tanto em relação à preservação dos ativos investidos quanto em relação às possíveis medidas de proteção contra os agentes fraudadores interessados em se enriquecer com o dinheiro alheio. Elas decorrem de falhas no controle interno e referem-se, principalmente, ao uso indevido da contabilidade, à espionagem empresarial, à manipulação de informações, às compras para benefício pessoal, aos pagamentos de propinas e ao roubo de ativos. (Wells, 2008)

No Brasil, os programas de integridade ganharam destaque devido à criação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que prevê a responsabilização das pessoas jurídicas privadas ou públicas por atos que lesem a Administração Pública. Com isso, destaca-se a influência do *compliance* no ordenamento jurídico interno, bem como a possibilidade de responsabilização nas esferas civil e administrativa.

Ainda sobre a valorização do combate à corrupção, a exigência de implementação de programas de integridade nos contratados foi recentemente incluída na Lei 14.133/21 como condição de eficácia. Assim, em seu artigo 25, parágrafo 4º, a lei determina que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”. (BRASIL, 2021)

Com isso, o presente trabalho analisará os instrumentos normativos internacionais criados a fim de combater a corrupção, a implementação no cenário interno brasileiro e até que ponto é possível esperar que tais medidas sejam implementadas nas micro e pequenas empresas, que de acordo com o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), as micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4%

do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.¹

2 MOVIMENTOS GLOBAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Embora os casos de corrupção nos Estados Unidos sejam amplamente conhecidos em outros países, eles foram considerados como um ponto de partida para o desenvolvimento de regulamentações voltadas ao combate à corrupção no país. Esse movimento ficou conhecido como movimento global contra a corrupção.

Desde o início do século, o combate à corrupção vem sendo realizado por meio de diversas organizações internacionais e as ações implementadas, sejam de iniciativa do governo americano, seja de agências multilaterais entre países, têm se voltado para o combate à corrupção, principalmente no que se refere ao pagamento de propina à agentes estrangeiros, à regulamentação das empresas que operam em bolsas de valores, bem como a delimitação de conduta por parte dos servidores públicos.

Logo, dado ao intenso movimento de combate à corrupção adotados por diversos países do globo, podem, dentre outros, ser citados os seguintes instrumentos.

2.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

2.1.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção – Organização dos Estados Americanos (OEA)

A Convenção Interamericana contra à Corrupção, realizada em Caracas, na Venezuela, foi aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Segundo consta no artigo II, o texto da referida Convenção apresenta como propósitos a promoção e o fortalecimento do desenvolvimento, de mecanismos para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, bem como a promoção, facilitação e regulação da cooperação entre os Estados Partes.

¹<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil.ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD> – acesso em 08/11/2021

Segundo Zenker (2019), essa Convenção propôs diversas iniciativas, dentre as quais destacam-se a criação, manutenção e o fortalecimento de normas de conduta para o correto desempenho das funções públicas; o fortalecimento de mecanismos de estímulo à participação do controle social nos esforços implementados, com vistas ao combate à corrupção; a criação e o fortalecimento de órgãos que tenham por competência o desenvolvimento de mecanismos adequados de prevenção, detecção, punição e erradicação de práticas corruptas;

Conforme sítio da CGU, além das medidas de prevenção da corrupção, a referida Convenção requer dos Estados-Partes a tipificação do suborno transnacional, em que estes se comprometem a proibir e punir o oferecimento ou outorga de objeto de valor pecuniário, ou benefício de qualquer natureza, em troca da realização ou omissão de ato de funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções públicas, a transações de natureza econômica ou comercial.²

Contudo, apesar de ter sido concebida em 1996, a Convenção Interamericana Contra Corrupção somente entrou no ordenamento jurídico brasileiro em 2002, por meio do Decreto nº 152, de 25/02/2002, ratificado pelo Decreto Presidencial nº 4.410/2002.

2.1.2 Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais - OCDE

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi celebrada em 1997. Entretanto, o Brasil não atuou nas negociações, tampouco adotou o acordo imediatamente após sua aprovação, uma vez que não era Estado-membro da OCDE.

Apesar de não fazer parte, o Brasil se juntou aos países signatários, tendo sido aprovado pelo Congresso Nacional o Decreto Legislativo nº 125/2000, sendo registrado o Instrumento de Ratificação em agosto de 2000, de modo que a Convenção entrou em vigor no Brasil em 23 de outubro de 2000.

² CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Convenção Interamericana Contra a Corrupção - OEA. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/dados-portalcgu/PortalCGU/assuntos/articulacaoInternacional/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/convencao-oea>>.

Conforme dispõe o texto normativo da referida Convenção, cada parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

Conforme sítio da CGU, a Convenção da OCDE tem como principais objetivos:

- Estimular a adoção pelos Estados-Parte de mecanismos para prevenir e reprimir a corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais;
- Estabelecer a responsabilização das pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção em transações comerciais internacionais;
- Impor sanções penais, cíveis e administrativas a pessoas condenadas por corrupção de funcionários públicos estrangeiros;
- Estabelecer a prestação da assistência jurídica recíproca de forma efetiva e rápida entre os Estados-Parte;
- Combater a concorrência desleal gerada pela corrupção.³

Outrossim, a Convenção contempla também a adoção de normas tributárias e de contabilidade, proibindo quaisquer operações que facilitem a ocultação da corrupção de funcionários públicos estrangeiros. Para tal finalidade, o instrumento normativo definiu que cada Estado signatário deveria estabelecer sanções civis, penais e administrativas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras.

Maeda (2013) complementa que, como parte dos compromissos assumidos na referida Convenção, foi editada, pelo Congresso Nacional, a Lei nº 10.467/2002, incluindo-se o Capítulo II-A ao Código Penal, que tipifica os “Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira”. Como se vê, o Brasil teve de adaptar sua legislação penal, pois, à época do Código Penal de 1940, ainda não se vislumbrava o alcance da corrupção.

³ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Convenção Interamericana Contra a Corrupção - OEA. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/aconvencao>>.

2.1.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC)

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro do mesmo ano, razão pela qual é comemorada nessa data o Dia Internacional de Combate à Corrupção. Através do Decreto Legislativo nº 348 de 2005, ocorreu a aprovação pelo Congresso Nacional, tendo a sua promulgação por meio do Decreto nº 5.687 de 2006.

De acordo com o seu texto original, a CNUCC teve como finalidade promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e, promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Segundo Pagotto (2013), a Convenção trata da criminalização da corrupção, cooperação internacional e medidas preventivas, sobre a qual esclarece que:

Apesar de já terem sido abordados nos acordos anteriores, estes dispositivos abordam os temas de forma mais detalhada. Além destas regras, a Convenção da ONU regula a recuperação de ativos, tida como um dos seus princípios fundamentais – pouco adianta a dissuasão efetiva imposta pelo FCPA se os recursos desviados permanecem no exterior ou acabam nos cofres de outros governos: o importante é que o país prejudicado efetivamente recupere seus recursos desviados. (p. 21-44).

No que se refere à responsabilidade das pessoas jurídicas, a CNUCC prevê que cada Estado-Parte adote as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados, de acordo com a referida Convenção, que poderão ser de índole penal, civil ou administrativa, cabendo sanções penais ou não penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias às pessoas jurídicas consideradas responsáveis. Dito isso, Pagotto (2013) reforça:

Além das Convenções da OCDE, da OEA e da ONU, outros organismos internacionais adotaram medidas para combate à corrupção, que têm reflexos indiretos sobre o Brasil. De fato, há muito tempo as organizações internacionais têm se deparado com o tema – por exemplo, em 1993, a Organização Mundial do Comércio (OMC) emitiu declaração com sugestão de medidas de prevenção à corrupção na área fiscal relacionadas ao comércio exterior. (p. 21-44)

2.2 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

2.2.1 Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)

Através de investigações da *Securities and Exchange Commission* (SEC) ou, melhor dizendo, a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA, foram descobertos atos de espionagem e corrupção por meio de um grande esquema de pagamentos ilegais aos políticos, partidos e agentes públicos estrangeiros, em valor superior a 300 milhões de dólares, sendo utilizados fundos secretos e falsificações de registros contábeis para ocultar pagamentos ilícitos.

Dentre os escândalos ocorridos naquela época, podem ser citados o caso do suborno à aeroespacial Lockheed, cujos funcionários realizaram pagamentos a funcionários estrangeiros em vários países para favorecer os produtos de sua empresa⁴, bem como o Bananagate, em que a United Brands Company procedeu a ato de suborno ao Presidente de Honduras no valor de US\$ 1,25 milhões com a promessa de mais US\$ 1,25 para que ela fosse favorecida com a redução de determinados impostos sobre as exportações de bananas.⁵

Nesse cenário, foi votado pelo Congresso Americano o Projeto de Lei que resultou no FCPA, o qual decorreu da necessidade de punir não apenas a corrupção dentro dos Estados Unidos, mas também no exterior, para se evitar uma concorrência desleal, visando a proteção dos negócios americanos e de seu mercado de capitais. Assim, o FCPA objetiva alcançar: empresas com sede nos Estados Unidos, atos de corrupção praticados em território americano, empresas com ações cotadas nas bolsas de valores norte-americanas e empresas que, de alguma maneira, estejam sujeitas à legislação americana, com o objetivo central no combate à corrupção, mediante dispositivos antissuborno que alcancem também agentes públicos estrangeiros, tal como quanto à imposição de diversas exigências quanto à necessária fidedignidade dos registros contábeis e financeiros.

⁴ U.S DEPARTMENT OF JUSTICE. Office of Justice Programs. Disponível em <<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/annals-crime-lockheed-incident>>.

⁵ LIBRARY OF CONGRESS. In Custodia Legis – Law Librarians of Congress. Disponível em <<https://blogs.loc.gov/law/2020/12/its-banana-the-role-of-banana-gate-as-a-contributing-factor-to-the-passing-of-the-foreign-corrupt-practices-act-of-1977/>>.

Conforme mencionado por Carvalho et al. (2019), o objetivo da aprovação do FCPA era minimizar os efeitos nocivos das ramificações negativas da política externa de suborno transnacional, por meio de mudanças no modelo de responsabilização cível e criminal de empresas e pessoas físicas envolvidas em atividades ilícitas dessa natureza.

Apesar da importância de tais medidas, Cavero (2016) contextualizou que essa orientação punitiva não foi sustentada apenas em um reexame ético de como as empresas americanas faziam negócios no exterior, mas também na convicção de que esse modo de proceder gerou uma situação de concorrência desleal em relação àquelas empresas que não optaram pelo caminho da corrupção, além de um perigo não avisado a investidores em relação à gestão do seu investimento.

Dessa maneira, naquele momento as ações governamentais de combate à corrupção nos Estados Unidos se tornavam juridicamente mais rigorosas, e a implementação de programas de *compliance* começava a se efetivar como medida protetiva às empresas, e, mesmo não sendo obrigatórios, possibilitariam que a própria empresa detectasse e mitigasse a situação encontrada ou até mesmo reduzisse ou abrandasse a sua sanção, caso ela fosse, de fato, responsabilizada.

Maeda (2013) complementa que, nos Estados Unidos, tais situações estão previstas nas diretrizes publicadas pelo DOJ com relação à persecução de pessoas jurídicas. Tais diretrizes são conhecidas como *Principles of Federal Prosecution of Business Organizations*.⁶

Assim, a implementação de programas de *compliance* pelas empresas começou a ser impulsionada, extravasando os limites territoriais em que as normas originais de combate à corrupção foram editadas, cujo conceito foi se moldando cada vez mais em medidas que garantissem, além do combate à corrupção, um ambiente corporativo e competitivo, tendo por base princípios relacionados à ética e à integridade nos negócios.

2.2.2 UK Bribery Act

Aprovado em 2010, cuja vigência se efetivou em 2011, o UK Bribery Act veio em substituição ao Prevention of Corruption Acts (1889-1916), tornando-se um marco

⁶ Disponível em: <<https://www.justice.gov/jm/jm-9-28000-principles-federal-prosecution-businessorganizations>>. Acesso em: 17 out. 2021.

ao introduzir posições inovadoras pelo Reino Unido, no que se refere à criminalização ou falha na prevenção, da pessoa jurídica no setor público ou privado, no combate à corrupção, salientando-se que o seu alcance extrapola os limites britânicos, ou seja, refere-se a crimes cometidos por empresas sediadas no país ou que envolvam negócios do Reino Unido em qualquer país.⁷

Bertocelli (2019), ao ratificar a extraterritorialidade do UK Bribery Act, assevera que tal lei tem uma vocação transnacional, a exemplo do FCPA, ao se aplicar a empresas que realizam negócios também fora do Reino Unido.

Dentre os seus parâmetros normativos, o UK Bribery Act caracteriza-se como um mecanismo de defesa, capaz de isentar a responsabilidade da empresa, a existência de “procedimentos adequados”, anteriormente à prática do ato ilícito, para a prevenção da violação. Assim, além do incentivo para implantação e aprimoramento dos programas de *compliance*, tal situação se configuraria como forma de evitar a responsabilidade da empresa por violações cometidas por seus agentes ou empregados (MAEDA, 2013).

Em resumo, a estrutura do Bribery Act está dividida em vinte seções, que definem as condutas passíveis de aplicação, os seus sujeitos, jurisdição, extensão, dentre outras previsões. Tal estrutura estabelece quatro grupos de delitos:

- (i) oferecer, prometer ou dar uma vantagem indevida para outra pessoa (corrupção ativa de sujeitos públicos ou privados) (Seção I da lei);
- (ii) solicitar, concordar em receber ou aceitar uma vantagem indevida (corrupção passiva de sujeitos públicos ou privados) (Seção II da lei);
- (iii) subornar agente público estrangeiro (Seção VI da lei);
- (iv) falhar (organização empresarial) na prevenção da corrupção (Seção VII da lei).

Desse modo, o UK Bribery Act, assim como o FCPA, tem uma vocação transnacional, na medida em que se aplica a empresas com sede ou representação societária, mas também àquelas que realizam negócios com empresas do Reino Unido, sendo que, em muitos aspectos, pode ser considerado ainda mais severo que seu

⁷ Segundo a cartilha CGU, em abril de 2010 foi aprovado pelo Reino Unido o UK Bribery Act, seguindo os padrões internacionais de prevenção e combate à corrupção estabelecidos por instituições internacionais, como a OCDE. Tal lei trata diretamente de atos de suborno envolvendo servidores públicos nacionais ou estrangeiros, além de inovar versando sobre o suborno entre particulares e criando o crime, praticado somente por pessoa jurídica, de falhar em prevenir que pessoas a ela relacionadas pratiquem ato de suborno em seu nome.

equivalente nos EUA (FCPA), razão pela qual é uma referência importante e reconhecida pelos profissionais que atuam na área de compliance.

3 A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA E SEU DECRETO REGULAMENTADOR

A Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, modernizou o ordenamento jurídico brasileiro ao dispor sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas em virtude da prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Ela insistiu em um sistema de apuração e punição próprio, sem prejuízo da aplicação de sanções judiciais, bem como de outras leis já vigentes.

Segundo Nohara (2019), antes mesmo da Lei Anticorrupção ser sancionada, já havia dispositivos legais que tipificavam de maneira ampla quais eram os delitos praticados pela pessoa jurídica em face da Administração Pública.

Com isso, o que a legislação quis abordar a responsabilização que incumbiria a essa pessoa jurídica, ao incorporar previsões legislativa de outros países, como o FCPA, O UK Bribery Act e a OCDE.

De igual modo, Petreluzzi (2014) afirmou que a promulgação da lei anticorrupção permitiu ao Brasil adequar-se aos compromissos internacionais pactuados.

Como já existia uma lei punindo agentes públicos por enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/92, ou Lei da Improbidade Administrativa), a Lei nº 12.846/13 e seu decreto focam na corrupção ativa, ou seja, no atos praticados em detrimento da administração pública nacional ou estrangeira, quais sejam: (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa relacionada; (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícito previstos; (iii) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(vi) dificultar as investigações e fiscalizações da administração pública; e ainda (v) atos contra o regime licitatório, assim definidos:⁸

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Já o Decreto Regulamentador nº 8.420/2015 sinteticamente, conceituou o programa de integridade como um conjunto de mecanismos voltados ao cumprimento de leis e normas por uma pessoa jurídica. Além disso, regulamenta diversos aspectos da lei, tais como critérios para o cálculo da multa, parâmetros para avaliação de programas de *compliance*, regras para a celebração dos acordos de leniência e disposições sobre os cadastros nacionais de empresas punidas, além dos demais procedimentos que estão sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União, também conhecida como CGU.

Além disso, vale mencionar que a inserção da temática do *compliance* em leis brasileiras de contratação pública não é, propriamente, uma novidade; outras leis e projetos de leis estaduais e municipais já haviam adotado caminho semelhante — as mais notórias são a Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 6.112/2018 do Distrito Federal.⁹

⁸ BRASIL, Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2021

⁹<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/discussoes-sobreas-novas-regras-locais-de-compliance-nas-contratacoes-publicas/> Acesso em: 13.10.2021

4 PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: PARÂMETROS E DESAFIOS

A nova Lei de Licitações assume explicitamente a relevância dos programas de integridade no âmbito das contratações públicas. Se por um lado, as previsões da Lei nº 14.133/21 sobre o tema possuem inegável potencial para representar um marco no aperfeiçoamento das relações público-privadas; por outro, a sua efetivação traz grandes desafios à Administração Pública, sobretudo em face do nível de maturidade dos programas de integridade no Brasil e do risco de estímulo aos sham programs (ou programas "para inglês ver").¹⁰

Como já mencionado anteriormente, a temática do *compliance* em leis brasileiras nas contratações públicas não é nenhuma novidade e por essa razão, segundo Machado et al. (2018), os principais contributos, de partida, da Lei nº 14.133/21 são a horizontalização do tema para todo o âmbito federativo e a pacificação de questionamentos acerca da constitucionalidade de leis aprovadas por outros entes, considerando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (artigo 22, XXVII, da CF).

As opções do legislador – que terão aplicação sobre licitações e contratos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios – consagram quatro funcionalidades para adoção de programa de integridade:

- a) Requisito obrigatório nas execuções contratuais (de obras, serviços e fornecimentos) de grande vulto: nos casos de contratação de grande vulto (em que o valor estimado da contratação supera R\$ 200 milhões), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses, contado da celebração do contrato (artigo 25, §4º);
- b) Critério geral de desempate entre licitantes: em caso de empate entre duas ou mais propostas, o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, será levado em consideração como um dos critérios de desempate entre as propostas — o quarto e último, em ordem de relevância, critério de desempate (artigo 60);
- c) Imposição e dosimetria de sanções administrativas: na aplicação das sanções serão considerados a implantação ou o aperfeiçoamento

¹⁰ 4ª edição da Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil (2019), elaborada pela KPMG. Disponível em: <https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2019/10/pesquisa-maturidadecompliance.html>
Acesso em: 13.10.2021

de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle (artigo 156, §1º); e

d) Condição para a reabilitação do licitante: nos casos de aplicação da sanção pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) ou apresentação de declaração/documentação falsa no certame ou durante a execução do contrato, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade é condição de reabilitação do licitante ou contratado (artigo 163, parágrafo único).

Segundo Carvalho (2018), a ênfase do modelo adotado pelo legislador federal para contratações de grande vulto está situada na aferição *a posteriori* à celebração do contrato, privilegiando, assim, a oportunidade de adequação dos licitantes, uma vez que a verificação da implantação do programa de integridade deverá ocorrer no prazo de seis meses, contados da celebração do contrato.

Portanto, vale o registro de que se trata de uma opção, diversa da aferição *a priori*, em que a existência do programa de integridade pode ser definida como requisito de habilitação ou mesmo critério técnico para pontuação dos licitantes nas licitações.

O legislador, no artigo 25, §4º, da Lei nº 14.133/21, transferiu para regulamento, ainda não existente, a definição das medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo descumprimento das obrigações relacionadas a programas de integridade.

Sendo assim, de acordo com Venturini, espera-se que a futura regulamentação se beneficie da experiência e dos parâmetros de avaliação de programas de integridade já consolidados pela Administração Pública Federal, sob o protagonismo da Controladoria-Geral da União (CGU), no enforcement da Lei Anticorrupção, não divergindo significativamente, portanto, de parâmetros consolidados em normas e *standards* existentes.

Outro aspecto bastante sensível para efetivação das exigências de *compliance* é a definição de competências e a capacitação dos gestores ou órgãos responsáveis pela aferição das medidas. Uma análise comparativa, tomando como exemplo as Leis nº 7.753/2017 (RJ) e Lei nº 6.112/2018 (DF), revela a opção desses entes de incumbir ao gestor do contrato a função fiscalizatória.

Dessa forma, ressalta-se que o êxito da nova regulamentação dependerá da adoção de parâmetros que assumam como diretriz geral a não aceitação de sham programs para fins de cumprimento das exigências da Lei nº 14.133/21, recusando-se a

validação de programas de integridade meramente formais e ineficazes quanto à mitigação de riscos relativos a atos lesivos contra a Administração Pública, como muito bem pontua Chen (2018).

O alcance de tais parâmetros, seja na regulamentação do tema pelo Poder Executivo Federal ou na sua aplicação pelas Administrações Públicas, pode e deve se beneficiar do intercâmbio de boas práticas e metodologias de avaliação de programas de integridade desenvolvidas por órgãos de controle interno de todo o país para fins de enforcement da Lei Anticorrupção, desde a sua entrada em vigor até promoção de ações de reconhecimento e fomento à adoção voluntária de programas de integridade.¹¹

5 AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E SUA IMPORTÂNCIA

5.1 AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO

As Micro e Pequenas Empresas (MPE) constituem um setor importante no mercado socioeconômico brasileiro, com relevante contribuição na geração de emprego e renda, aumentando a riqueza do próprio estado por meio da arrecadação tributária gerada por essas unidades empresariais, que acabam movimentando a economia direta e indiretamente como um todo.

Conforme estudo publicado pelo SEBRAE (2018), já se assinalava que as MPEs correspondiam a 6,8 milhões de empreendimentos, representando 99% dos estabelecimentos registrados, cujo crescimento do período 2006/2016, pode ser observado na tabela a seguir:

¹¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/285444/lei-anticorrupcao-brasileira-completa-5-anos--a-corrupcao-diminuiu> Acesso em: 24.10.2021

Tabela 1- Evolução do número de estabelecimentos por porte

Evolução do número de estabelecimentos por porte – Brasil 2006-2016						
PORTE	2006	2007	2008	2009	2010	2011
MPE	5.613.305	5.759.778	5.976.340	6.187.638	6.349.412	6.575.371
Micro	5.334.461	5.462.122	5.655.950	5.850.978	5.983.382	6.185.993
Pequena	278.461	297.656	320.390	336.660	366.030	389.378
MGE	46.645	50.867	54.382	57.149	63.090	66.961
Média	30.392	33.139	35.417	37.155	40.917	43.219
Grande	16.253	17.728	18.965	19.994	22.173	23.742
TOTAL	5.659.950	5.810.645	6.030.722	6.244.787	6.412.502	6.642.332
PORTE	2012	2013	2014	2015	2016	
MPE	6.606.671	6.826.816	6.894.352	6.946.819	6.844.362	-
Micro	6.199.813	6.406.432	6.463.747	6.521.967	6.433.124	-
Pequena	406.858	420.384	430.605	424.852	411.238	-
MGE	69.571	71.609	72.322	69.052	66.031	-
Média	44.630	45.893	46.354	44.150	42.186	-
Grande	24.941	25.716	25.716	24.902	23.845	-
TOTAL	6.745.813	6.676.242	6.898.425	6.966.674	6.910.393	-

Fonte: MTB, RAIS, Dieese

As MPEs, em termos de faturamento, chegaram a representar 27% do PIB em 2011, e, ao longo dos anos, vêm ampliando cada vez mais a sua importância no processo produtivo brasileiro, fazendo com que as políticas públicas desenvolvidas destinadas a esse setor sirvam não somente para proporcionar um tratamento diferenciado, mas para garantir a subsistência num mercado cada vez mais competitivo e globalizado.

Já sob a ótica da geração de empregos, as MPEs foram responsáveis por 16,9 milhões de empregos formais no ano de 2016 e, conforme o Relatório Análise CAGED (SEBRAE, 2018), os pequenos negócios, no acumulado, foram responsáveis pela geração anual de mais de 580 mil empregos formais celetistas, o que representou um aumento de 67% sobre o saldo registrado em 2017. Como as médias e grandes empresas fecharam o ano de 2018 com um saldo negativo de empregos gerados, significa, portanto, que os pequenos negócios sustentaram a geração de empregos no país naquele ano.

5.2 EMPRESAS FAMILIARES

Segundo pesquisa realizada pela KPMG (2016), as empresas familiares têm um relevante peso na economia global, respondendo por cerca de 80 % do PIB Global.

No cenário econômico nacional também não é diferente, pois, conforme divulgado pela Revista EXAME, com base em estudos do IBGE e do SEBRAE, verificou-se que 90% das empresas no Brasil ainda são familiares, representando cerca de 65% do PIB, respondendo por 75% da força de trabalho do país.¹²

Uma empresa familiar pode ser entendida como aquela que possui na condução do empreendimento componentes oriundos do grupo familiar. Contudo, no entendimento de Gonçalves (2000), a caracterização de uma empresa familiar se dá pela da coexistência de três fatores, que são:

- a empresa é propriedade de uma família, detentora da totalidade ou da maioria das ações ou cotas, de forma a ter o seu controle econômico;
- a família tem a gestão da empresa, cabendo a ela a definição dos objetivos, das diretrizes e das grandes políticas.
- a família é responsável pela administração do empreendimento, com a participação de um ou mais membros no nível executivo mais alto.

De forma mais ampla, em estudo realizado pelo SEBRAE, ao analisar a relação empresas familiares e micro e pequenas empresas, foram elencadas outras características que auxiliam a compreensão deste entendimento, a saber:¹³

- Está sob o controle do empresário que a criou;
- Tem sua origem vinculada a uma família;
- Mantém membros da família na administração dos negócios;
- Apresenta estreita relação entre propriedade e controle;
- A propriedade é exercida por uma (ou por mais de uma) família;
- Passa por processo sucessório familiar (entre gerações);
- As relações familiares estão presentes e interferem em sua dinâmica;
- A segunda geração é o início de uma empresa familiar;
- Surgem para atender à escassez ou à falta de produtos ou serviços numa comunidade, numa região ou em determinado segmento ou sociedade;
- Há a supervalorização de relações afetivas em prejuízo dos vínculos organizacionais;
- O relacionamento familiar determina a sucessão, os valores institucionais da empresa, a imagem da empresa e a “obrigatoriedade” de posse de ações da empresa

Não obstante a sua representatividade para economia nacional, a empresa familiar tem características adversas em relação às demais empresas, cujos problemas como a falta de preparação para lidar com o negócio, a estrutura precária de governança

¹² REVISTA EXAME. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/empresas-familiariasassumem-lideranca-de-mercado>>.

¹³ SEBRAE. A influência das empresas familiares na realidade de negócios do país. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf)>.

e a falta de clareza na relação patrimonial e das respectivas participações societárias podem afetar a condução do negócio ou empreendimento, como pontuado por Gersick, Hampton e Lansberg (2006).

Segundo Mintzberg (2003) no aspecto das micro e pequenas empresas, cuja maioria é oriunda e composta por empresas familiares, a estrutura de governança é extremamente reduzida, se compararmos com as médias e grandes empresas, uma vez que essas possuem diversas camadas, como presidentes, conselheiros, diretores, acionistas e empregados.

Com isso, as MPEs são, em sua maioria, unidades empresariais em que o proprietário ou fundador concentra todo o poder decisório, estando os empregados diretamente subordinados a ele.

Por fim, além do aspecto estrutural, a cultura e a maturidade da governança são condições fundamentais para que um programa de integridade tenha sustentação. Tal afirmação segue o conjunto de princípios organizados pelo framework do COSOERM 2017, em que o princípio da governança dá o tom da organização, reforçando a importância e instituindo responsabilidades de supervisão sobre o gerenciamento de riscos corporativos, e a cultura diz respeito a valores éticos, a comportamentos esperados e ao entendimento do risco em toda a entidade.

Desse modo, Santos (2019) se posiciona no sentido de que, no âmbito das micro e pequenas empresas, a implantação de instância e de ações de Governança Corporativa ainda se encontra numa fase primária, sendo necessário o desenvolvimento de instrumentos e mecanismos que possam ser adaptados à realidade dessas empresas. Para o autor, entre os empecilhos que esse setor encontra, tem-se:

- a) Dificuldade de visualizar benefícios.
- b) Custos altos, pois elas não podem ter a mesma estrutura, logo deve-se repensar na sua forma de desenvolvimento, acompanhamento e controle.
- c) Falta de pessoal em quantidade, pois as empresas menores possuem estrutura enxuta.
- d) Falta de formação, sendo que muitas empresas são familiares.

5.3 PROGRAMA DE INTEGRIDADE PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Conforme previsto no Art. 7º, VIII da Lei Anticorrupção, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (BRASIL, 2013), será levada como atenuante ou critério de dosimetria na aplicação das sanções previstas naquela Lei.

Dito isso, a fim de detalhar os elementos referentes a um programa de integridade, o artigo 41 do Decreto 8.420/15, que regulamentou a Lei Anticorrupção, dispõe que:

É conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015).

Já o § 4º do artigo 5º do referido Decreto estabelece que, no caso da pessoa jurídica apresentar em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a avaliação será realizada quanto à existência dos seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos (BRASIL, 2015).

Contudo, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, foram reduzidas as exigências quanto aos parâmetros de integridade previstos art. 42 do referido Decreto, não se exigindo o atendimento aos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV.

Em compensação, na avaliação dos parâmetros de um programa de integridade serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Para avaliação quanto à existência de programa de integridade no âmbito das micro e empresas de pequeno porte, foi editada a Portaria CGU nº 909/2015 definindo os elementos a serem apresentados por essas entidades empresariais, a serem detalhados num relatório de perfil e outro de conformidade do programa. De acordo com o instrumento normativo, o relatório de perfil deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando: a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades; b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica; c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e,

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte (CGU, 2015).

No que pese o relatório de conformidade do programa, previsto no art. 4º da CGU nº 909/2015, deverá ser informada a estrutura do programa de integridade, indicando quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420/2015 foram implementados; a descrição de como os parâmetros de integridade foram implementados; além da explicação da importância da implementação de cada um desses parâmetros previstos, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

6 CONCLUSÃO

A partir do contexto histórico do combate à corrupção e da consequente evolução do termo *compliance*, conclui-se que a implantação do programa de integridade nas empresas vem sendo observada para atender duas frentes: as boas práticas de mercado, bem como a obrigatoriedade legal da implantação desse programa para evitar a aplicação de sanções por ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Logo, todas as empresas, independentemente de seu porte, devem observar os princípios éticos e íntegros, mediante a implantação de mecanismos de prevenção e demais procedimentos que dão sustentação ao negócio, credibilidade, imagem e segurança, evidenciando que a empresa e seus respectivos stakeholders estejam efetivamente em conformidade com todas as obrigações legais na consecução de seu negócio.

Contudo, verificou-se que não se pode utilizar como parâmetro os pressupostos de um programa de integridade elencados no Decreto nº 8.420/15 sem a necessária customização desse programa às Micro e Pequenas Empresas, ficando demonstrado que os normativos advindos com a lei anticorrupção não podem ser utilizados como parâmetros balizadores quanto à existência de um Programa de Integridade nas MPEs em suas relações comerciais.

Nessa linha, levando em consideração que as MPEs foram responsáveis pela geração de 68,5% dos empregos criados no Brasil em fevereiro de 2020, de acordo com o levantamento feito pelo Sebrae com base nos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério da Economia, ressalta-se cada vez mais a importância do Governo Federal elaborar políticas que tenham como objetivo estimular e garantir a atuação das micro e pequenas empresas no mercado, editando normativos que venham a auxiliar o setor no que se refere à melhoria da governança e do *compliance* dessas empresas, de maneira que sejam compatíveis com suas peculiaridades.

Proporcionar às micro e pequenas empresas o tratamento necessário, por meio de medidas compatíveis e adequadas ao setor dadas as suas peculiaridades, é o melhor caminho para ampliar a competitividade delas, possibilitando, dessa forma, a adoção do *compliance* como fator inerente e necessário ao seu desenvolvimento.

7 REFERÊNCIAS

BERTOCCELLI, Rodrigo Pinho. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jun. 2021

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei 12.846/2013. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/decreto/d8420.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.486, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

CARVALHO, André Castro et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, André Castro, VENTURINI, Otavio. **Discussões sobre as novas regras locais de compliance na Administração Pública**. Congresso em foco. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/discussoes-sobreas-novas-regras-locais-de-compliance-nas-contratacoes-publicas/>>. Acesso em: 13 out. 2021

CAVERO, Percy García. **Las políticas anticorrupción en la empresa**. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XLVII. Chile, 2016.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION. Gerenciamento de Riscos Corporativos Integrado com Estratégia e Performance. 2018. Disponível em: Estratégia e Performance. 2018. Disponível em: <https://auditoriaderisco7icfex.files.wordpress.com/2018/02/coso_portugues_17.pdf>.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. (Coord.) **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DE ALENCAR ARARIPE, Cíntia Muniz Rebouças; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Os programas de integridade para contratação com a administração pública estadual: nudge ou obrigação legal? Um olhar sobre as duas perspectivas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 385-404, 2018.

DISTRITO FEDERAL, BRASIL. Lei nº 6.112, de 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/6b36ac01138737798cb8e259efd55315/DODF%20026%2006-02-2018%20SECAO1.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2021.

GERSICK, Kelin E.; DAVIS, John A.; HAMPTON, Marion McCollom; LANSBERG, Ivan. **De geração para geração: ciclo de vida das empresas familiares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

GONÇALVES, J. Sérgio R. C. **As Empresas Familiares no Brasil**. Revista de Administração de Empresas - RAE Light, v. 7, n. 1, jan./mar. 2000.

KPMG. **Questões sobre empresas familiares: fomentando o crescimento das empresas familiares por meio de investidores individuais**. 2016. Disponível em: <<https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2016/05/empresas-familiaresportugues-baixa.pdf>>. Acesso em 14 out. 2021

MAEDA, Bruno Carneiro. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 11

MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes: estruturas em cinco configurações**. São Paulo: Atlas 2003.

NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão de Bastos; BECHARA, Fábio Ramazzini, FILHO, Marco Aurélio P. Florêncio. **Anais do II Seminário; Governança, Compliance e Cidadania**. São Paulo Thoth Editora, 2019, p. 27 e 28.

NOHARA, Irene Patrícia. **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PAGOTTO, Leopoldo U. C. **Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil**. In: DEBBIO, Alessandra Del, MAEDA, Bruno Carneiro, AYRES, Carlos Henrique da Silva. (Org.). *Temas Anticorrupção e Compliance*. 1ª ed. São Paulo: Elsevier, 2013, v., p. 21-44.

PETRELUZZI, Marco Vinício. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlatada**. São Paulo Saraiva, 2014, p. 51.

REINO UNIDO, 2010 c. 23 (The UK Bribery Act). Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>>. Acesso em 17 out. 2020

RIO DE JANEIRO, BRASIL. Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SANTOS, Fernando de Almeida. **Ética empresarial**. São Paulo: Atlas, 2019.

SEBRAE. **Participação das micro e pequenas empresas na economia brasileira**. Relatório Executivo, 2018; Relatório Análise CAGED. 2018; Relatório Análise CAGED. 2020

SOLTES, Eugene; CHEN, Hui. **Why compliance programs fail** - and how to fix them. Harvard Business Review, march-april 2018.

THE CRIMINAL DIVISION OF THE U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE AND THE ENFORCEMENT DIVISION OF THE U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. A resource Guide to the U.S Foreign Corrupt Practices Act. Washington D.C., 14 de novembro de 2012. Disponível em <<https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>>. Acesso em 17 out. 2020

VENTURINI, Otavio. **Teorias do direito administrativo global e standards: Desafios à estatalidade do Direito**. Grupo Almedina, 2020.

WELLS Joseph T. (2008). **Principles of fraud examination Hoboken**, NJ: John Wiley & Sons, 2. ed. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=DnwIEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ZENKER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

15th GLOBAL FRAUD SURVEY, Ernst Young, 2018, pg. 13. Disponível em: [https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY_Global_Fraud_Survey_2018_report/\\$FILE /EY%20GLOBAL%20FIDS%20FRAUD%20SURVEY%202018.pdf](https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY_Global_Fraud_Survey_2018_report/$FILE /EY%20GLOBAL%20FIDS%20FRAUD%20SURVEY%202018.pdf) Acesso em: 19 out. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Júlia Alves Praxedes de Souza

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31722024, Período matutino, Turma B,

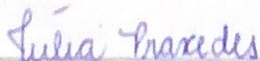
tendo realizado o TCC com o título: A Efetividade na Instauração dos Programas de Integridade nas Micro e Pequenas Empresas e seus Principais Desafios

sob a orientação do(a) professor(a): Eduardo Stevanato Pereira de Souza

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.


Assinatura do discente